



## ATA Nº. 004 – APRECIÇÃO DE RECURSOS – TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023

- a) Às dez horas (10h) do dia vinte nove de novembro de dois mil e vinte e três (29/11/2023), reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através da Portaria Nº076/2023 de 26/09/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para analisar e julgar as razões dos recursos apresentados pelas empresas outrora INABILITADAS da **TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2023**.
- b) A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada na construção de escada, com fornecimento de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas para a execução dos serviços conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas.
- c) Os recursos a serem analisados foram apresentados pelas empresas a VTR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI LTDA, inabilitadas na primeira fase deste certame e as contrarrazões de ambos recursos apresentadas pela empresa J.&J. Serviços de Reformas e Construções LTDA, empresa habilitada para este certame.
- d) O aviso de reabertura da presente sessão pública, será realizado na Imprensa Oficial (DIO-ES) e no Site da CMS.
- e) Registra-se, que esta sessão não foi transmitida.

### ANÁLISE DOS RECURSOS :

**Primeiramente, foram analisados o recurso, apresentado pelos representantes da empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI LTDA, como segue:**

Em relação ao recurso interposto pela Empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, a manutenção da decisão de inabilitação encontra respaldo em súmulas do Tribunal de Contas da União (TCU) que fundamentam a posição da comissão avaliadora.

No que se refere ao primeiro ponto, a exigência de vínculo prévio do responsável técnico com a empresa encontra respaldo na Súmula nº 272 do TCU. A súmula determina que no edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Dessa forma, a solicitação de comprovação do vínculo antes da data prevista para a entrega das propostas é legítima, visando garantir a estabilidade da equipe técnica desde a fase de habilitação.

Quanto ao segundo ponto, a ausência da última alteração contratual foi corretamente considerada como motivo para inabilitação. Conforme o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, a comissão de licitação pode promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. Entretanto, a ausência de apresentação da alteração contratual, mesmo sendo uma falha formal, impede a completa análise da regularidade da documentação, justificando a decisão de inabilitação.

Dessa forma, a comissão manteve-se em conformidade com as diretrizes do TCU, assegurando a legalidade e a transparência do processo licitatório. O recurso interposto pela Empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS não apresentam fundamentos que possam desconstituir a decisão da comissão, que se baseia nas normativas e súmulas vigentes.



## **Após, foram analisados o recurso, apresentado pelos representantes da empresa VTR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, como segue:**

Ao analisar o processo licitatório em questão, é evidente que a inabilitação da VTR Construções e Serviços Ltda está respaldada em fundamentos legais e na estrita observância das exigências editalícias. Destacamos os seguintes pontos:

A decisão da Comissão de Licitação está fundamentada no não cumprimento dos requisitos específicos do edital, conforme apontado nos itens 6.8.3 letra "b" e 6.8.2 letra "h". A empresa foi devidamente notificada sobre as exigências, e sua inabilitação é resultado direto do não atendimento a tais requisitos.

A legislação vigente, especialmente a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), confere à Administração Pública a prerrogativa de estabelecer critérios específicos para a habilitação de empresas em processos licitatórios. A inabilitação da VTR Construções e Serviços Ltda está em conformidade com tais dispositivos legais, garantindo a lisura e a competitividade do certame. A Comissão de Licitação agiu em estrita conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios, preservando a integridade e a igualdade entre os concorrentes. A decisão assegura que apenas empresas aptas e que atendam plenamente aos requisitos possam participar da concorrência.

Diante do exposto, a defesa da inabilitação da empresa VTR Construções e Serviços Ltda se baseia na necessidade de preservação da legalidade e da transparência nos processos licitatórios. A Comissão de Licitação agiu em conformidade com a legislação aplicável, garantindo que apenas empresas aptas e aderentes aos requisitos participem do certame, assegurando, assim, a eficácia e a legitimidade do processo licitatório.

## **ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES**

### **1) CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: VTR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Recorrido: J & J SERVICOS DE REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA

O recurso de contrarrazões destaca que a Recorrente, VTR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, violou as normas estabelecidas no edital, especificamente no que diz respeito à apresentação de documentos contábeis, como o Balancete e outras demonstrações financeiras, em desacordo com as exigências previstas no Item 6.8.3, letra "b" do Edital, referente à qualificação econômico-financeira.

O RECORRIDO ressalta que a primeira sessão do certame ocorreu em 27/10/2023, e a RECORRENTE, constituída em 22/03/2023, deveria apresentar documentos contábeis referentes ao mês anterior à licitação, ou seja, setembro de 2023. No entanto, a RECORRENTE apresentou apenas o Balanço do período de 22/03/2023 a 31/03/2023, não cumprindo as exigências do edital.

A argumentação técnica é embasada na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no art. 31, I, que trata da comprovação da qualificação econômico-financeira. A RECORRIDA cita as exigências do edital em relação aos documentos contábeis e destaca o descumprimento dessas normas pela RECORRENTE, o que, conforme o Edital (Item 6.8.7.5), levaria à inabilitação da licitante.

Além disso, a RECORRIDA faz referência ao doutrinador Antoninho Marmo Trevisan, que destaca a importância de diversas demonstrações financeiras para uma análise completa da situação patrimonial das empresas.

O recurso ressalta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e argumenta que a RECORRENTE não impugnou o edital, ficando sujeita às suas regras. Alega que a empresa RECORRENTE tenta falsear a verdade ao afirmar que a exigência poderia ser atendida com o "Balanço de Abertura", contrariando o estabelecido no edital.



Por fim, A RECORRIDA solicita o indeferimento do recurso administrativo da Recorrente, a manutenção da decisão de inabilitação e, em caso de necessidade, o encaminhamento do caso à autoridade superior, conforme previsto no art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

## **2) CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS  
Recorrida: J & J SERVICOS DE REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA

O recurso de contrarrazões destaca que a RECORRENTE, THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, violou as normas estabelecidas no edital, em particular no que diz respeito à habilitação jurídica e qualificação técnica.

Descumprimento da Letra "a" do Item 6.8.2 do Edital:

A RECORRENTE admitiu não apresentar a última alteração contratual, o que configura descumprimento do edital.

A legislação (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º) e jurisprudência reforçam que diligências não podem incluir documentos ausentes originalmente.

Não Apresentação da Declaração de Qualificação do Responsável Técnico:

A RECORRENTE não apresentou a declaração exigida para o responsável técnico, descumprindo claramente o edital.

O CREA/ES confirma a ausência de Engenheiro Civil no quadro técnico da Recorrente.

Não Comprovação de Vínculo com o Engenheiro:

O contrato de prestação de serviços futuros não atende às exigências do edital.

A RECORRENTE não apresentou a declaração de aceitação do responsável técnico, conforme ANEXO XIX do edital.

Não Realização da Visita Técnica e Não Apresentação da Declaração:

A RECORRENTE não realizou a visita técnica, nem apresentou a declaração de conhecimento, como exigido pelo edital.

O TCU destaca que a visita técnica pode ser dispensada, desde que o licitante declare pleno conhecimento das condições.

Fundamentação Legal:

A decisão da CPL está em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 3º).

A RECORRENTE deve ser mantida inabilitada, preservando a legalidade do procedimento licitatório.

Requer o indeferimento do recurso administrativo e a manutenção da decisão de inabilitação. Em caso de necessidade, sugere o encaminhamento à autoridade superior, conforme o art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

O documento destaca a importância do administrador público em zelar pela aplicação da verba pública e a necessidade de garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável no processo licitatório.

## **CONCLUSÃO – RESUMO GERAL**

Decide a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com a concordância dos seus membros:

**4.1. CONHECER** o recurso interposto pela recorrente, discutindo o seu mérito;

**4.2. MANTER** a decisão dada, fazendo subir o presente recurso à autoridade superior da Câmara Municipal de Sooretama, para proferir decisão, conforme Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (parte final).

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada esta reunião, da qual foi lavrado a presente Ata que vai pelos membros da Comissão assinada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

AV ANGELOSUZANO, 850  
CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 02.226.038-0001-41  
TEL: (27) 5279-1314  
SITE: [WWW.CAMARASOORETAMAS.GOV.BR](http://WWW.CAMARASOORETAMAS.GOV.BR)

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023**

PROC. ADM. Nº. 1059 /2023  
LICITAÇÃO AMPLA CONCORRÊNCIA  
ID CIDADES Nº. 2023.070L0200001.01.0002

*Maria Elaine de Oliveira*

**MARIA ELAINE DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE DA CPL

*Laryssa Kervelin Waichert dos Santos*

**LARYSSA KERVELIN WAICHERT DOS SANTOS**  
PREGOEIRA

*Michele de Freitas S. Santana*

**MICHELE DE FREITAS SILVA SANTANA**  
MEMBRO DA CPL

*Elielson Porto da Silva*

**ELIELSON PORTO DA SILVA**  
MEMBRO DA CPL